



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


Processo nº : 10670.001818/2002-81
Recurso nº : 129.704
Acórdão nº : 303-33.993
Sessão de : 23 de janeiro de 2007
Recorrente : ANTÔNIO CLAUDIO DE SOUZA LIMA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ILEGITIMIDADE PASSIVA. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do art. 31 do CTN. Na ausência de qualquer dos poderes inerentes à propriedade, descaracteriza-se a figura de contribuinte do Imposto Territorial Rural – ITR.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Anelise Daudt Prieto, que a afastavam. Os Conselheiros Marciel Eder Costa, Nanci Gama e Tarásio Campelo Borges votaram pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 09 MARÇO 2007

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves. Fez sustentação oral o advogado Daniel Barros Guazzelli, OAB 73478-MG.

Processo nº : 10670.001818/2002-81
Acórdão nº : 303-33.993

RELATÓRIO

Tornam os autos à julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista cumprimento da diligência formulada na Resolução nº 303-01-121, juntada às fls. 217/224.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 218/221, o qual passo a ler em sessão.

Atendem à referida diligência os documentos juntados às fls. 229/241 e 245/246.

É o relatório.



Processo nº : 10670.001818/2002-81
Acórdão nº : 303-33.993

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Ultrapassada a fase processual quanto à análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dou seguimento ao exame dos autos.

Como consignado no voto que conduziu a Resolução já mencionada, há que ser analisada a questão suscitada pela Recorrente quanto à responsabilidade pelo débito tributário referente a 1.102ha destacados de todo o imóvel.

Ressalto que a tributação dos 11.136,86ha restantes já foi afastada pela r. decisão de primeira instância, posto que não mais pertenciam ao Recorrente quando da ocorrência do fato gerador, em razão de sua transmissão ao IEF – Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais.

Com efeito, segundo o artigo 31 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

É certo que o CTN não traz ordem quanto à tributação do ITR, sendo passível da mesma aquele que for detentor de qualquer dos efeitos da posse, segundo o artigo 1.196 do Código Civil, *in verbis*:

“art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”

Concluo, portanto, que ao menos um dos poderes inerentes à propriedade haverá que estar presente a fim de que seja determinado o contribuinte do Imposto Territorial Rural.

No caso, alega o ora intitulado contribuinte que houve doação da área relativa a tais 1.102ha, objeto do presente julgamento.

Imperioso observar que o IEF-Instituto Estadual de Florestas – IEF, através de “Levantamento Topográfico”, apurou a existência de áreas ocupadas por posseiros, no total de 1.102.61,03ha (fls. 150).

Questionada acerca das referidas áreas ocupadas por posseiros, da existência de inscrições no Incra e respectivos lançamentos, a repartição de origem destacou, por meio da tabela de fls. 230 (calcada nas telas de fls.

Processo nº : 10670.001818/2002-81
Acórdão nº : 303-33.993

231/241), a efetiva existência de posseiros na área em questão, assim como, da inexistência de DITR para 1998.


No mais, já constavam dos autos os Termos de Doações (entre fls. 152/181) aos referidos ocupantes, com firmas reconhecidas no Cartório de Notas de Serra das Araras, cabendo a tais posseiros, conforme lembrado pelo ora Recorrente, a averbação de tais áreas no Cartório de Imóveis competente.

Diante do exposto, posso concluir que não está caracterizada na pessoa do Recorrente a propriedade ou qualquer de seus efeitos, sobre a área em questão.

Na impossibilidade de atribuir a figura de contribuinte do Imposto Territorial Rural – ITR, quanto à área em questão, ao Recorrente, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, no sentido de que seja cancelada o lançamento em apreço, haja vista restar caracterizada a ilegitimidade passiva do Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007.


NILTON LUIZ BARTOLI Relator